

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537663 - PR
(2019/0197261-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - PR019007
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
INTERES. : BUENO E MESQUITA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90"* (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019).

2. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.663 - PR (2019/0197261-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
INTERES. : BUENO E MESQUITA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que não houve impugnação específica dos óbices mencionados na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "(...) *restou impugnado de forma específica na decisão recorrida a questão atinente a não admissão do Resp para fins de reexame fático probatório uma vez que em sendo o cerne da discussão em sede recurso especial a APLICAÇÃO DA LEI AO CASO CONCRETO conclusão obvia é a de que não há que se falar em reexame fático probatório eis que a matéria discutida no recurso é de direito e não de fato*" (fl. 2.622).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

O agravado BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL apresentou impugnação às fls. 2642-2645.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.663 - PR (2019/0197261-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO
SUL
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
INTERES. : BUENO E MESQUITA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL É SÓCIO O TITULAR DO IMÓVEL GRAVADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90" (AgInt no REsp 1.732.108/MT, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 27/05/2019, DJe de 03/06/2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.663 - PR (2019/0197261-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO : THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
INTERES. : BUENO E MESQUITA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676
DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Assiste razão à ora agravante, quanto à impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada de fls. 2612-2613, passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - INCONFORMISMO DA PARTE EXEQUENTE - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO ART. 32, INCISO V, DA LEI 8.009/90 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA FAMILIAR - BEM IMÓVEL DA SÓCIA GERENTE DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - FINANCIAMENTO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPENHORABILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR MAIORIA." (fls. 2.149/2.150)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante afirma violação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/90, 342 e 903 do CPC/2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o imóvel penhorado na execução extrajudicial é bem de família e, apesar de a dívida pertencer à pessoa jurídica da qual é sócia, não seria possível presumir que o financiamento beneficiou a

entidade familiar.

Apresentadas contrarrazões às fls. 2.586/2.590.

O eg. Tribunal estadual concluiu pela possibilidade de penhorar o imóvel em discussão, sob o fundamento de que seria presumível o benefício da entidade familiar, considerando que o financiamento destinou-se à aquisição de maquinário para ampliar a capacidade produtiva da sociedade empresária familiar, nos seguintes termos:

"Pois bem, verifica-se da cédula de crédito industrial (mov. 1.4) que o financiamento foi concedido à agravada com a finalidade de ser utilizado exclusivamente na realização do projeto de expansão da capacidade produtiva, com a aquisição de máquinas novas para a sociedade empresária.

Para tanto, a sócia gerente da empresa, ora agravada, livremente ofereceu como garantia hipotecária do financiamento o seu bem imóvel, descrito no item 4.1 da respectiva cédula de crédito industrial (mov. 1.4).

Não bastasse isso, no curso do feito, as partes celebraram acordo no qual a agravada e os co-devedores solidários reconhecem a dívida, bem como as garantias imobiliárias a ela vinculadas, comprometendo-se a pagá-la nas condições ali consignadas (cf. mov. 1.19) sendo tal compromisso firmado já no curso da demanda executiva.

Ora, devendo o financiamento ser revertido na aquisição de máquinas novas para a sociedade empresária familiar, é de se considerar que a ampliação da capacidade produtiva da sociedade ocasionará benefício direto em favor da própria entidade familiar, titular do direito de propriedade do bem ofertado em garantia.

Com isso, malgrado os respeitáveis entendimentos em sentido diversos, entendo que o bem imóvel dado em garantia hipotecária perdeu o seu caráter de impenhorabilidade no momento em que foi oferecido pela sócia gerente da empresa beneficiada, como garantia real de financiamento, o qual foi convertido em proveito da família, configurando renúncia pela parte agravada ao benefício da impenhorabilidade do bem de família.

(...)

No caso concreto, há que se levar em conta outrossim que no momento da contratação do financiamento, compareceram não só a Srta. Ana Cristina Bueno Mesquita como a então representante legal da empresa mutuária e interveniente-hipotecante, e ainda Laurindo Bueno e Maria Ada Randi Bueno, respectivamente, sócio cotista da empresa e também avô materno de Ana Cristina, e avó materna desta.

Nem se diga que, tendo ocorrido alteração no quadro social da empresa com a saída de Ana Cristina e Laurindo, o financiamento não mais teria beneficiado o núcleo familiar, pois estes sócios foram substituídos por Gilberto Pereira de Mesquita e Maria do Livramento Bueno Mesquita, pais de Ana Cristina. Ou seja, as máquinas financiadas continuaram a produzir em benefício do núcleo familiar, ainda que representado por outros integrantes deste.

Diante de tal quadro, sem embargo dos relevantes fundamentos invocados

na decisão agravada é de se ver que remanescem nos autos evidência de que o núcleo familiar composto pelos sócios da empresa devedora foi diretamente beneficiado pela contratação do empréstimo garantido pela hipoteca do único imóvel de propriedade da então sócia-gerente, não sendo possível que, somente na eventualidade de inadimplência da devedora, venha a parte invocar pretensa impenhorabilidade do bem livremente ofertado em garantia, nos limites da boa-fé objetiva que deve permear todos os negócios jurídicos." (fls. 2.153/2.159)

Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é constituída como garantia de dívida contraída em favor de sociedade empresária, da qual é sócio o titular do bem gravado. Ademais, o entendimento deste Sodalício também é no sentido de não admitir a presunção de que o empréstimo se reverteu em benefício direto a entidade familiar, nem de que teria havido renúncia à impenhorabilidade. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA

1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, somente será admissível a penhora do bem de família quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedada a presunção de que a garantia fora dada em benefício da família, de sorte a afastar a impenhorabilidade do bem, com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1732108/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 03/06/2019, g.n)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA.

1. "É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90" (AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

2 Na hipótese, o próprio acórdão recorrido reconhece que, apesar de entender irrelevante, trata-se de hipoteca voltada a assegurar empréstimo obtido por terceiro, pessoa jurídica, da qual a executada não fazia parte.

3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1689748/GO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018, g.n)

Como ressaltado na transcrição alhures, a conclusão do o eg. Tribunal estadual, no sentido de presumir que o financiamento destinado a aumentar o maquinário da sociedade empresária teria beneficiado a entidade familiar, não coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça, em especial porque, no caso em apreço, essa matéria apenas foi invocada na apelação.

De fato, como bem salientado pelo em. Ministro Luis Felipe Salomão, "*a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 só se aplica aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia de dívida própria, e não de dívida de terceiro (...). Por fim, a desconstituição da penhora se faz necessária porque não se pode presumir que a dívida contraída pela empresa tenha sido em benefício dos sócios, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios que a compõem, conforme entendimento desta Corte*" (AgRg no Ag 957.818/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/5/2010).

Dessa forma, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é imperiosa a reforma do v. acórdão estadual.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 2612-2613 e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a impenhorabilidade do bem de família em questão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.537.663 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0197261-5

Número de Origem:

1686412103 00149319420178160000 00018924819998160004 9582961 201700113002 16970784 1686412102
1686412101 16864121

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676

DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADO : THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269

INTERES. : BUENO E MESQUITA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676

DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676

ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR019007

DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADO : THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269

INTERES. : BUENO E MESQUITA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROGÉRIO - PR010676

DOUGLAS DE OLIVEIRA ROGÉRIO - PR084188

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020